

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2007 (Projeto de Lei nº 7.515, de 2006, na origem), que *acrescenta parágrafos ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 78, de 2007, de iniciativa do Poder Executivo, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB).

O § 1º garante que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão promover a formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais do magistério, inclusive em regime de colaboração.

O § 2º permite o emprego de tecnologias e recursos de educação a distância para a capacitação e a formação continuada dos profissionais do magistério.

Pelo art. 2º, a lei em que se transformar o PLC entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposição em comento vem preencher uma lacuna que seria dificilmente suprida caso a União não interviesse nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A dificuldade administrativo-orçamentária dos entes federativos nessa área, mesmo levando em conta a Lei de Responsabilidade Fiscal e a assistência financeira prestada pela União, fica condicionada ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes dos governos beneficiados somado à ausência de projeto educacional partilhado, em âmbito nacional.

Esses são alguns dos impedimentos à implantação definitiva de programas de formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

Dessa forma, percebe-se como indispensável a participação da União, não apenas de maneira supletiva, mas em regime de colaboração.

Nos termos da proposição, o dever do Estado brasileiro na oferta da educação torna-se transparente.

No Título IX da LDB, “Das Disposições Transitórias”, o art. 87, inciso III cria a possibilidade de utilização da educação a distância na realização de programas de capacitação dos professores que estão em exercício.

A Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, que altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, permite à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) subsidiar o *Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica (...) do País.* (art. 2º, caput)

A referida lei ainda diz que *no âmbito da educação básica a Capes terá como finalidade induzir e fomentar, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e exclusivamente mediante convênios com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de*

magistério, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas (...) (art. 2º, § 2º)

Deve-se observar, ainda, na formação inicial de profissionais de magistério, a preferência pelo ensino presencial conjugado com o uso de recursos e tecnologias de educação a distância. Tal ressalva deve ser feita quanto à formação inicial, momento em que se deve priorizar o ensino presencial pelo papel exercido pelo currículo oculto (ligado a comportamentos, atitudes e valores).

A utilização de recursos e tecnologias de educação a distância deverá ser especialmente empregada na capacitação e na formação continuada de profissionais de magistério. Com o atual desenvolvimento da educação a distância no País é importante garantir que o emprego dessa tecnologia atinja o maior público possível.

Com vistas a aprimorar o projeto propomos a retirada do termo “inclusive”, no § 1º. A legislação deve propor positivamente que os entes federados e o governo central trabalhem em efetivo regime de colaboração, por ínfima que pareça tal colaboração. A educação sairá enriquecida com essa interpretação.

No § 2º, em virtude da fragilidade do termo “especialmente”, após o modal “poderão”, propomos uma redação que torne o sentido do texto mais claro.

Adicionamos um § 3º que trata da formação inicial dos profissionais de magistério, nos moldes da Lei nº 11.502, de 2007, de modo que não restem dúvidas quanto a sua inclusão no projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLC nº 78, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 62

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (NR) ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora